DELIBERAÇÃO AC00 - 3202/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/19166/2015/001
PROTOCOLO	: 1854887
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
RECORRENTE	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – CUMPRIMENTO DO PRAZO – COMPROVAÇÃO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Verificado que a remessa dos documentos foi realizada dentro do prazo, cumprindo a disposição da Instrução Normativa vigente à época, o recurso ordinário merece provimento para excluir a multa aplicada ao Recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário formulado por **Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula**, Ex-Prefeita Municipal de Três Lagoas/MS, para o fim de **excluir** os itens II e III da **Decisão Singular DSG-G. JD-8573/2016**, prolatada nos autos do Processo TC/19166/2015, no sentido de isentar a Recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a comprovação de que toda documentação fora enviada tempestivamente.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, Ex-Prefeita Municipal de Três Lagoas/MS, em face da Decisão Singular DSG-G.JD – 8573/2016, prolatada nos autos do processo TC/19166/2015, na qual se decidiu pela regularidade da formalização da nota de Empenho nº 2763/2015 e de sua Execução Financeira, com aplicação de multa de 09 UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos.

A recorrente, ordenadora de despesa à época dos fatos, interpôs o presente recurso alegando que a execução financeira fora remetida dentro do prazo legal determinado pela INTC n° 35/2011.

Argumenta, também, que a pena de multa não é devida, pois este Tribunal somente tem aplicado a sanção dessa natureza nos casos onde o apenado agiu com má-fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou de tê-lo causado aos cofres públicos, o que não ocorreu no caso em tela.

Por fim, em face das razões e fundamentos apresentados neste recurso, pugnou pelo integral acatamento e provimento dos pedidos apresentados no mesmo, para o fim de ser anulada a multa imposta na Decisão Singular DSG – G.JD - 8573/2016 – prolatada nos autos do processo originário – TC-19166/2015.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES. - 37738/2018.

A Divisão de Fiscalização de Educação através da Análise ANA – DFE – 4528/2019 manifestou-se pelo provimento do recurso, entendendo que os argumentos recursais e documentos apresentados são suficientes para comprovar que o envio da documentação referente à execução financeira fora feita dentro do prazo legal, e possuem o condão de modificar o item “II” da Decisão Singular DSG – G.JD - 8573/2016 – prolatada nos autos do processo originário – TC-19166/2015, para excluir a multa imposta a recorrente.

O Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 9314/2019, onde opinou pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa n° 76/2013, vigente à época da interposição.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

A recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> *"Diante do exposto, acolho a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:*
>
> *I - Pela REGULARIDADE da formalização da Nota de Empenho n. 2763/2015 e de sua execução financeira, firmada entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e Nordeste Sul Matogrossense Revendedora de Gás Ltda, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c os incisos II e III do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;*
>
> *II - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 09 (nove) UFERMS a Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, Prefeita Municipal de Três Lagoas, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes a execução financeira do contrato ao Tribunal de Contas, com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;*
>
> *III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;*
>
> *IV – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão à interessada, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013," (fls. 95/97 do processo originário).*

No presente caso, a questão discutida se restringe na manutenção ou não da multa aplicada pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, a fim de apreciar a regularidade da formalização da nota de empenho nº 2763/2015 e de sua execução financeira celebrada pelo jurisdicionado.

Ressalta-se que foram consideradas legais e regulares as fases da contratação acima listadas.

Quanto à remessa intempestiva dos documentos referente à execução financeira do contrato, a recorrente argumenta que não houve intempestividade no envio da documentação a esta Corte de Contas.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que a Recorrente apresentou documentos (peça 01/f. 15-17), informando que procedeu a remessa dos documentos pertinentes à execução financeira em 29/01/2016, sendo que os

documentos foram recebidos por este Tribunal de Contas em 04/02/2016.

Observa-se pela Análise ANA 3ICE – 12920/2016, juntada nos autos do processo originário TC/19166/2015 (peça 10/f. 87-93), que o prazo tempestivo para envio dos documentos pertinentes à terceira fase, ao Tribunal de Contas, seria 23 de fevereiro de 2016, portanto, posterior ao período em que os documentos foram recebidos nesta Corte.

Veja-se, que, dentro do processo original, na peça 09, f. 25, consta o carimbo de recebimento da documentação no protocolo do Tribunal, corroborando com as alegações e documentos apresentados pela Recorrente.

Ressalto que referidos documentos, realmente comprovam que toda a documentação exigida fora encaminhada dentro do prazo estipulado por esta Corte de Contas, não havendo que se falar em remessa intempestiva.

Neste sentido, outro caminho não há se não o de julgar pelo provimento deste recurso.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I- CONHECER do Recurso Ordinário interposto por Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, (CPF nº 321.381.211-00), Ex-Prefeita Municipal de Três Lagoas/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013;

II- No mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado, para o fim de excluir os itens II e III da **Decisão Singular DSG-G.JD-8573/2016**, prolatada nos autos do Processo TC/19166/2015, no sentido de isentar a Recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a comprovação de que toda documentação fora enviada tempestivamente;

III- INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC.LBA/dssm